

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 -CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail:[legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

**PMDB**

**SÚMULA 036.08**

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**

Protocolo N° 133/08

Campo Mourão, 05/05/08 Horas 14:03

Elias  
PROTOCOLISTA

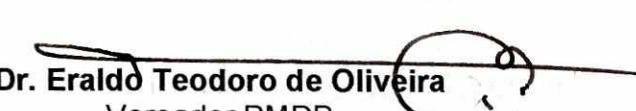
Campo Mourão, 05 de maio de 2008.

Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente,

Nos termos da legislação em vigor, registramos as súmulas das proposições que segue:

**1- PROJETO DE LEI QUE** "Determina à(s) empresa(s) concessionária(s) e permissionária(s) do transporte coletivo urbano no Município de Campo Mourão que concedam "cartão-transporte" a cada presidente de associação de moradores de bairros, de conjuntos habitacionais ou de favelas."

Respeitosamente,

  
**Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira**  
Vereador PMDB

## **A DIVISÃO LEGISLATIVA CERTIFICA:**

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 011/93 -

SOBRE A MATÉRIA:

( X ) *não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.*

( ) existe o registro de súmula por outro Vereador, em anexo.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

( ) Não

( ) Sim, Conforme anexo

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

( X ) *não há qualquer óbice.*

( ) a proposição é idêntica a outra (anexo)     ( ) Já aprovada (167, I, a RI)  
 ( ) Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)  
 ( ) Já transformado em diploma legal (167,I,C)

( ) a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

( ) Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

( X ) *não há qualquer óbice.*

( ) a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

( ) a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº.....  
(em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

( ) a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 6 (seis) meses (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

( ) a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes – art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, o 6 de Maio de 2008.



**ELIAS DA SILVA**  
Chefe da Divisão Legislativa



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br) - [www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO

### O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:

#### - QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

( ) Não

(X) Sim, conforme anexo.

#### - QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

(X) DEPENDE DA ANÁLISE JURÍDICA, TENDO EM VISTA TER TRAMITADO NESTA CASA DE LEIS OS PROJETOS DE LEI 001/2003, 051/2007 E 057/2007, EM ANEXO.

( ) Já aprovada (167, I, a RI)

( ) Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)

( ) Já transformado em diploma legal (167,I,C), necessitando de análise Jurídica

( ) a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 06 de maio de 2008.

Dione Clei Valério da Silva

Chefe do Departamento de Controle Legislativo  
e Arquivo Histórico

- **PROJETO DE LEI Nº 001/2003**, de autoria do Vereador Edoel Rocha – AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER A GRATUIDADE NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO AOS PRESIDENTES DE ASSOCIAÇÕES DE MORADORES E CLUBES DE MÃES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Indeferido pelo Presidente – Houve Recurso nº 328/2003, que foi rejeitado pelo Plenário.
- **PROJETO DE LEI Nº 051/2007**, de autoria dos vereadores Roque Aparecido Freitas e Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira – AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER A GRATUIDADE NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO AOS PRESIDENTES DE ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E CLUBE DE MÃES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **Dia 08 de fevereiro/2008 – foi protocolado ao Presidente da Câmara para ser encaminhado a Comissão de Finanças e Orçamento.**
- **PROJETO DE LEI Nº 057/2007**, de autoria do vereador Carlos Antonio Izidoro Koch – DISPÕE SOBRE TRANSPORTE GRATUITO, NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO, AOS PASSAGEIROS PORTADORES DE DOENÇAS GRAVES NOS DIAS EM QUE FOREM SUBMETIDOS A CONSULTAS E TRATAMENTOS MÉDICOS. Rejeitado em Plenário na 33ª Sessão ordinária, de 19 de novembro/2007 – Transformado em Indicação Legislativa.



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



Ofício nº 1.278/08-GAB/PRES.

Campo Mourão, 15 de maio de 2008.

Senhora Superintendente,

Solicitamos parecer desse Instituto quanto à legalidade e competência de iniciativa para elaborar Projeto de Lei que "Determina às empresas concessionárias e permissionárias do transporte coletivo urbano no Município de Campo Mourão a conceder transporte gratuito aos Presidentes de Associações de Moradores".

Certos da costumeira atenção, antecipamos agradecimentos.

Atenciosamente,

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira  
Presidente

À Senhora  
Superintendente **Mara D. Biasi Ferrari Pinto**,  
IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Pública  
Largo IBAM nº 01 – Bairro Humaitá.  
22271-070 - Rio de Janeiro – RJ.  
VRN



CJ nº 0726/08

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2008.

AO DAL

*Ao assessor Jurídico.  
m. 18/06/08*

Exmº Sr.  
Vereador Eraldo Teodoro de Oliveira  
M.D. Presidente da  
Câmara Municipal de  
**CAMPO MOURÃO - PR**

Senhor Presidente,

Em resposta à sua solicitação, recebida em 05 de junho, remetemos-lhe, anexo o Parecer nº 0718/2008.

Agradecemos mais uma vez a confiança depositada neste Instituto, cujos pareceres se destinam a dar a melhor e mais segura orientação a nossos associados.

Cordialmente,

Rachel Farhi  
Consultora Jurídica

FOM/prl

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
Protocolo Nº 1555 /2008  
Campo Mourão, 17/06/08 Horas: 13:40  
Jeni  
PROTOCOLISTA

## **PARECER**

Nº: 0718/08<sup>1</sup>

- PG - Processo Legislativo. Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que concede desconto nas passagens de transporte coletivo urbano para os presidentes das associações de moradores. Hipótese de vício de constitucionalidade formal e material.

### **CONSULTA:**

Trata-se de consulta encaminhada pelo Presidente da Câmara Municipal, na qual nos questiona sobre a legalidade e competência do Poder Legislativo para iniciar projeto de lei que visa determinar às empresas concessionárias e permissionária do transporte coletivo urbano a conceder gratuidade aos presidentes das associações de moradores.

### **RESPOSTA:**

A princípio, a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo sobre serviços públicos estabelecida no art. 61, § 1º, II, "b" restringe-se aos territórios federais, motivo pelo qual tal norma não sofre a incidência do princípio da simetria das formas a ponto de vincular os Municípios. Portanto, como regra geral, a iniciativa do processo legislativo municipal sobre serviço público é de competência concorrente entre o Prefeito e os Vereadores. Quanto às leis que concedem gratuidade nos transportes públicos, é entendimento pacífico na doutrina e nos tribunais que, pelo fato de importarem em aumento dos custos do concessionário, faz-se necessário à indicação da fonte de custeio do benefício a ser concedido, de forma proporcional ao custo despendido pelo prestador do serviço, com o fim de resguardar o indispensável equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Sobre o tema esclarece o Consultor Técnico deste Instituto Horácio Augusto Mendes de Souza, em estudo sobre a regulação jurídica do transporte rodoviário de passageiros:

"Com efeito, a equação econômico-financeira é elemento essencial. (...) Até mesmo nos contratos com o risco do negócio assumido pelo contratado, como é o caso das concessões de serviços públicos, o princípio do equilíbrio econômico-financeiro há de ser preservado, de modo a rechaçar, em sentido contrário, o enriquecimento sem causa, sendo o que se infere, aliás, da própria dicção do art. 37, XXI c/c art. 175,

<sup>1</sup> Parecer solicitado pelo Vereador Eraldo Teodoro de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão - PR

parágrafo único, III, ambos da CR/88, asseverando a necessidade de obrigação de pagamento pelos serviços executados”<sup>2</sup>.

Pelo motivo acima apresentado, os efeitos das leis desta natureza exigem alteração das cláusulas do contrato celebrado entre o Poder Público e o concessionário. Por isso, no âmbito municipal, a iniciativa do processo legislativo é privativa do Prefeito, pois a ele cabe exercer a direção superior da administração pública; segundo a aplicação conjugada dos arts. 84,II com o art. 29, *caput*, parte final da Constituição Federal. O desrespeito destas normas viola o princípio da separação dos poderes proclamado no art. 2º da Lei Maior.

Adicionalmente, no caso específico da consulta, cabe considerar que a medida proposta importa, necessariamente, em violação ao princípio da impensoalidade, norteador de toda atividade administrativa a teor do art. 37, *caput* da Constituição Federal.

Por certo que esse princípio, corolário do princípio da isonomia, não apresenta feição absoluta pois em casos especiais pode sofrer temperamentos a fim de se garantir a igualdade material. É o caso, por exemplo, da concessão de gratuidade nos transportes públicos para os idosos, para os estudantes das escolas públicas, para os deficientes físicos e seus acompanhantes. A inerente situação de desigualdade social dessas pessoas faz presumir uma necessidade maior de proteção que legitima o tratamento formalmente desigual com o fim de igualá-los aos demais membros da sociedade, de forma material.

Portanto, o sistema constitucional brasileiro admite o tratamento desigual desde que, atendidos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, situação que não se apresenta no caso da consulta.

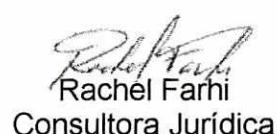
Pelos motivos apresentados, o projeto de lei em questão não pode ser aprovado, pois encontra-se viciado pela inconstitucionalidade formal e material.

É o parecer s.m.j.



Fabiani Oliveira de Medeiros  
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer.



Rachel Farhi  
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2008.

FOM\pri  
H:\2008\20080718.DOC

<sup>2</sup> In: Regulação Jurídica do Transporte Rodoviário de Passageiros, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, pleno.



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



Ofício nº 1.278/08-GAB/PRES.

Campo Mourão, 15 de maio de 2008.

*(Handwritten signature)*

Senhora Superintendente,

Solicitamos parecer desse Instituto quanto à legalidade e competência de iniciativa para elaborar Projeto de Lei que "Determina às empresas concessionárias e permissionárias do transporte coletivo urbano no Município de Campo Mourão a conceder transporte gratuito aos Presidentes de Associações de Moradores".

Certos da costumeira atenção, antecipamos agradecimentos.

Atenciosamente,

*(Handwritten signature)*  
Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira  
Presidente

À Senhora  
Superintendente **Mara D. Biasi Ferrari Pinto**,  
IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Pública  
Largo IBAM nº 01 – Bairro Humaitá.  
22271-070 - Rio de Janeiro – RJ.  
VRN

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**  
**ESTADO DO PARANÁ**

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 -CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail:[legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)

[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

PMDB

**SÚMULA 036.08**

**PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**

Protocolo N° 133/2008

Campo Mourão, 05/05/08 Horas 14:03

Elias  
PROTOCOLISTA

Campo Mourão, 05 de maio de 2008.

Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente,

Nos termos da legislação em vigor, registramos as súmulas das proposições que segue:

**1- PROJETO DE LEI QUE** "Determina à(s) empresa(s) concessionária(s) e permissionária(s) do transporte coletivo urbano no Município de Campo Mourão que concedam "cartão-transporte" a cada presidente de associação de moradores de bairros, de conjuntos habitacionais ou de favelas."

Respeitosamente,

  
Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira  
Vereador PMDB

## **A DIVISÃO LEGISLATIVA CERTIFICA:**

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 011/93 -

SOBRE A MATÉRIA:

( X ) *não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.*

( ) existe o registro de súmula por outro Vereador, em anexo.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

( ) Não

( ) Sim, Conforme anexo

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

( X ) *não há qualquer óbice.*

( ) a proposição é idêntica a outra (anexo) ( ) Já aprovada (167, I, a RI)  
( ) Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)  
( ) Já transformado em diploma legal (167,I,C)

( ) a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

( ) Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

( X ) *não há qualquer óbice.*

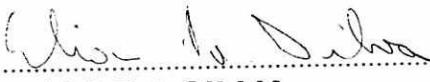
( ) a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

( ) a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº.....  
(em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

( ) a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 6 (seis) meses (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

( ) a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes – art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 06 de Maio de 2008.

  
**ELIAS DA SILVA**  
Chefe da Divisão Legislativa



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 -CEP 87302-220 - Cx. Postal 450  
C.N.P.J 79.869.772/0001-14  
e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br) - [www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)  
DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO

**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E  
ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:**

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU  
MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

- ( ) Não  
(X) Sim, conforme anexo.

**- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:**

**(X) DEPENDE DA ANÁLISE JURÍDICA, TENDO EM VISTA TER  
TRAMITADO NESTA CASA DE LEIS OS PROJETOS DE LEI 001/2003,  
051/2007 E 057/2007, EM ANEXO.**

- ( ) Já aprovada (167, I, a RI)  
( ) Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)  
( ) Já transformado em diploma legal (167,I,C), necessitando de  
análise Jurídica  
( ) a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada  
inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 06 de maio de 2008.

  
**Dione Clei Valério da Silva**  
Chefe do Departamento de Controle Legislativo  
e Arquivo Histórico

- **PROJETO DE LEI Nº 001/2003**, de autoria do Vereador Edoel Rocha – AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER A GRATUIDADE NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO AOS PRESIDENTES DE ASSOCIAÇÕES DE MORADORES E CLUBES DE MÃES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Indeferido pelo Presidente – Houve Recurso nº 328/2003, que foi rejeitado pelo Plenário.
- **PROJETO DE LEI Nº 051/2007**, de autoria dos vereadores Roque Aparecido Freitas e Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira – AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER A GRATUIDADE NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO AOS PRESIDENTES DE ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E CLUBE DE MÃES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Dia 08 de fevereiro/2008 – foi protocolado ao Presidente da Câmara para ser encaminhado a Comissão de Finanças e Orçamento.
- **PROJETO DE LEI Nº 057/2007**, de autoria do vereador Carlos Antonio Izidoro Koch – DISPÕE SOBRE TRANSPORTE GRATUITO, NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO, AOS PASSAGEIROS PORTADORES DE DOENÇAS GRAVES NOS DIAS EM QUE FOREM SUBMETIDOS A CONSULTAS E TRATAMENTOS MÉDICOS. Rejeitado em Plenário na 33ª Sessão ordinária, de 19 de novembro/2007 – Transformado em Indicação Legislativa.



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br



Ofício nº 1.278/08-GAB/PRES.

Campo Mourão, 15 de maio de 2008.

Senhora Superintendente,

Solicitamos parecer desse Instituto quanto à legalidade e competência de iniciativa para elaborar Projeto de Lei que "Determina às empresas concessionárias e permissionárias do transporte coletivo urbano no Município de Campo Mourão a conceder transporte gratuito aos Presidentes de Associações de Moradores".

Certos da costumeira atenção, antecipamos agradecimentos.

Atenciosamente,

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira  
Presidente

À Senhora  
Superintendente **Mara D. Biasi Ferrari Pinto**,  
IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Pública  
Largo IBAM nº 01 – Bairro Humaitá.  
22271-070 - Rio de Janeiro – RJ.  
VRN



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450  
C.N.P.J 79.869.772/0001-14  
e-mail: [legislativomunicipal@camaracm.com.br](mailto:legislativomunicipal@camaracm.com.br)  
[www.camaracm.com.br](http://www.camaracm.com.br)

### ASSESSORIA JURÍDICA

AO DAL

Conforme Parecer jurídico, manifesto-me contrário a tramitação desta proposição.

Os autor para fazer a indicação Legislativa Respetiva. em 08/07/08.

**Senhor Vice - Presidente,**

*Guilherme So*

PARECER Nº. 219 /2008  
Ref.: SÚMULA Nº. 133/2008

Atendendo determinação de Vossa Excelência, estampada no rosto da proposição referenciada, e considerando a competência atribuída a este órgão pelo inciso IV, do artigo 31 do Regimento Interno, cabe-me aduzir o que segue.

### I - RELATÓRIO

“Determina à (s) empresa (s) concessionária (s) e permissionária (s) do transporte coletivo urbano no Município de Campo Mourão que concedam “cartão-transporte” a cada presidente de associação de moradores de bairros, de conjuntos habitacionais ou de favelas”.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 1886 2008

Campo Mourão, 07/07/08 Horas: 9:36

Geni  
PROTOCOLISTA

1

*BB*

## **II –BREVE HISTÓRICO DA MATÉRIA**

Chega a esta Assessoria Jurídica a súmula em epígrafe para análise e emissão de parecer. Antes de adentrarmos no Mérito da questão é válido expor que o Projeto de Lei nº. 01/2003 – “Autoriza o Poder Executivo a conceder a gratuidade no transporte coletivo urbano aos Presidentes de Associações de Moradores e Clube de Mães, e dá outras providências”, foi rejeitado em Plenário, depois do Recurso nº. 328/2003.

Em 2007, foi apresentado o Projeto de Lei nº. 51/2007, o qual foi devolvido ao Autor para que o transformasse em Indicação Legislativa. Destarte, a Súmula em comento foi protocolada sob o nº 133/2008, no dia 05/05/2008 e através do ofício nº. 1.278/08 – GAB/PRES., a matéria foi enviada ao IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal, para apreciação de sua legalidade e de competência de iniciativa.

## **III – PARECER**

Cabe ao Município no exercício de suas prerrogativas constitucionais, legislar sobre a organização dos serviços públicos de interesse local, incluindo-se dentre estes, explicitamente, o transporte coletivo urbano, conforme art. 30, inciso V da Constituição Federal.

A competência para deflagrar o processo legislativo quanto aos serviços públicos municipais é concorrente dos Poderes Legislativo e Executivo por não constar no rol de competência privativa de nenhum dos dois poderes.

Ultrapassando o exame da constitucionalidade formal da proposição e examinando a constitucionalidade material, é válido salientar que a



transferência, pela Administração, de serviços de transporte coletivo para outrem em nosso Município se dá por concessão (imposições administrativas).

Com efeito, a Edilidade pretende que seja criada hipótese de concessão de gratuidade aos usuários, especificamente aos Presidentes das Associações de Moradores. A modificação unilateral do contrato deverá manter o equilíbrio econômico-financeiro, importando em recomposição de cláusulas remuneratórias.

Isto se explica porque a doutrina e a jurisprudência reconhecem o direito adquirido do concessionário a remuneração do serviço prestado, que, em caso de desestabilização da relação pactuada, não poderá sofrer com encargos ou obrigações que a gravem excessivamente, como ocorre no caso presente em que se pretende a concessionária com a gratuidade de passagens objeto do projeto de lei em exame.

Aduza-se que tal alteração deverá ser viabilizada através do exame orçamentário da questão, disposto no art. 14, incisos I e II da Lei Complementar nº. 101/2000, logo, deverá ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois subseqüentes, atender ao disposto na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e a uma das seguintes condições:

- I – demonstração de que a diminuição da receita estava prevista no orçamento e não será capaz de afetar as metas de resultados fiscais previstas na LDO; ou
- II – estar acompanhado de medidas de compensação, por meio de aumento de receita de tributos ou contribuições.



Diante do exposto, frise-se que esta ação administrativa deverá ser implementada e concretizada pela Administração Pública local, não sendo lícito ao Poder Legislativo impor tais obrigações aos órgãos subordinados do Chefe do Executivo sob pena de ferir o Princípio da Independência dos Poderes (art. 2º da CF/88).

#### **IV – DISPOSITIVO**

Isto posto, devido as considerações apontadas, esta Assessoria Jurídica se manifesta contrária a tramitação da Súmula por ferir o Princípio da Independência entre os Poderes, tornando-se assim Inconstitucional.

Campo Mourão, 03 de julho de 2008.



**Ciro Eduardo Gomes Broza**  
Assessor Jurídico OAB/PR – 43.682